

Assim, tendo voltado a sociedade a pagar os dividendos em 1962, os problemas anteriores ficaram superados.

Rio de Janeiro, setembro de 1967.

ARNOLDO WALD

Procurador do Estado da Guanabara

PROCESSO N.º 3.813-67

EMENTA: *Legítima a acumulação do cargo de Defensor Público com o de Professor do Ensino Médio da Prefeitura, lecionando Português.*

PARECER

1. Orlandino Batista de Freitas, tendo-se habilitado em concurso para Professor do Ensino Médio da Prefeitura do Distrito Federal, da disciplina Português, pretende acumular referido cargo com o de Defensor Público do Ministério Público do Distrito Federal, para o qual fôra nomeado por Decreto publicado no “Diário Oficial” de 2 de maio do corrente ano.

2. Em processo submetido a êste Colegiado pela Comissão de Classificação e Acumulação de Cargo da Prefeitura do Distrito Federal, examinava-se a possibilidade da acumulação do cargo de Professor de Português com o de Oficial Judiciário exercido pelo interessado à época do concurso.

3. Alega o interessado que vinha exercendo a função de Professor de Português desde agosto de 1965, mediante permissão da Fundação Educacional do Distrito Federal, por *memorandum* em situação precaríssima, sem direito a férias, e, que habilitado no concurso para provimento da cadeira, solicitou prorrogação desta situação até decisão dêste processo.

4. Considera-se beneficiado pela Emenda n.º 20 à Constituição Federal de 1946, pois entende que a referência feita à Lei n.º 4.242, de 1963, é meramente exemplificativa.

5. Junta acórdão em que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, julgando o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n.º 11.820, decidiu, por maioria de votos, pela existência de correlação no ensino de Português e Trabalhos Manuais.

6. Não procedem as alegações do interessado. Tendo ingressado na Fundação Educacional do Distrito Federal em agosto de 1965, não está beneficiado pela Emenda Constitucional n.º 20, de vez que esta amparou apenas os Professôres da antiga Fundação considerados servidores municipais da Prefeitura do Distrito Federal por fôrça da Lei n.º 4.242, de 1963. Em 1963, o interessado não havia ingressado na Fundação, nem

mesmo para prestar serviços sob forma precária de admissão. Por outro lado, a exigência de habilitação em concurso para o cargo de Professor, no qual logrou habilitar-se, demonstra que não estava em condições de obter o amparo da Lei n.º 4.242, de 1963, e, conseqüentemente, os benefícios da Emenda n.º 20.

7. A decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal também não se aplica ao seu caso. É o que se depreende da própria Ementa:

“Acumulação — Correlação de matérias no ensino de Português e Trabalhos Manuais do curso secundário. Generalidade educativa.”

8. A decisão fundamentou-se em que Trabalhos manuais, atualmente Práticas Educativas, como generalidade educativa, tem correção com Português. É o que se verifica pelas notas taquigráficas.

9. Quanto à acumulação dos cargos de Defensor Público e de Professor, trata-se de situação, em princípio permitida pela Constituição do Brasil de 24 de janeiro de 1967, de vez que, o cargo de Defensor Público é considerado técnico ou científico. A sua legitimidade, entretanto, depende de serem atendidos os demais requisitos constitucionais da correlação de matérias e compatibilidade de horários, o que passaremos a examinar.

10. *Correlação de matérias* — Nos termos do art. 8.º, do Decreto n.º 35.956, de 1954, a correlação de matérias pressupõe a existência de relação imediata e recíproca entre os conhecimentos específicos, cujo ensino ou aplicação constitua atribuição principal dos cargos acumuláveis.

11. A atribuição principal do cargo de Defensor Público, privativa de Bacharel em Direito, é a aplicação das normas jurídicas. No desempenho desta atribuição, mister se faz interpretá-las. Para a interpretação das Leis, os conhecimentos da Língua Portuguesa não são menos valiosos do que os de História. Se já foi reconhecida a correlação entre as atribuições do cargo de Advogado da Rede Ferroviária Federal S.A. e de Professor de História do Brasil (Proc. n.º 8.690), não temos motivo para negar a existência de correlação entre as atribuições do cargo de Defensor Público e as de Professor de Português, mesmo porque os conhecimentos de Português exigidos neste caso não podem ser entendidos como mero veículo necessário ao desempenho de qualquer cargo público. Aqui, os conhecimentos integram a atribuição principal do cargo.

12. A compatibilidade de horário está demonstrada no processo. O Professor desenvolve suas atividades no turno da noite e o Defensor Público, à tarde.

13. Ilegítima seria a acumulação dos cargos de Professor e de Oficial Judiciário, de vez que êste não é técnico ou científico, por isso, insuscetível de ser acumulado.

14. A prestação de serviços, de forma precária, sem vínculo empregatício, enquanto se providenciava o concurso para preenchimento do cargo de Professor, não se configura como cargo para efeito de acumulação.

15. Nestas condições, somos por que seja considerada legítima a acumulação dos cargos de Defensor Público do Ministério Público do Distrito Federal e de Professor do Ensino Médio da Prefeitura, lecionando Português.

C.A.C., de 4 de julho de 1937 — *Ladislau Godofredo Dias Carneiro Netto*, Relator.

A Comissão, por unanimidade, considerou lícita a acumulação em aprêço.

Submeto, nos termos do § 3.º do art. 15, do Decreto n.º 35.956, de 2 de agosto de 1954, o presente parecer à aprovação do Senhor Diretor-Geral do DASP.

Brasília, 21 de julho de 1967.

José Medeiros, Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos.

Aprovo. — Em 28-7-67.

Belmiro Siqueira — Diretor-Geral.

(Publicado no "D.O." de 16-8-67).